

INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2020.00002210-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Tiago Davi Schmitt, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto União, e PATRÍCIA ELAINE KREUZBERG SILVA E CIA LTDA. (COLÉGIO COSMOS), CNPJ n. 19.743.526/0001-90, situado na rua Antiocho Pereira, n. 199, centro de Porto União/SC, e-mail: colegio.cosmos@hotmail.com, telefone: (42) 3522-1865 e celular com WhatsApp: (42) 99927-8555, neste ato representado pela administratora Patrícia Elaine Kreuzberg Silva, CPF 051.888.979-38, doravante denominado compromissário,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor (art. 81, parágrafo único, I a III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990 – CDC, bem como art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, na data de 11 de março do corrente ano, a pandemia de COVID-19, doença causada pelo coronavírus (SARS-Cov-2);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal n. 13.979/2020, norma que instituiu as principais medidas sanitárias e sociais de combate ao novo coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 356/2020/GM/MS, que regulamentou a Lei n. 13.979/2020, disciplinando a adoção e a aplicação das medidas previstas;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Interministerial n. 5/2020/MS/MJSP,



que dispõe sobre o caráter compulsório das medidas previstas pela Lei Federal n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a publicação dos Decretos Estaduais n. 509/2020, 515/2020, 525/2020, 562/2020, 587 e 630/2020, que estabeleceram as medidas específicas para o controle da pandemia em Santa Catarina (restrições de atividades, serviços, circulação, entre outros), em regime de quarentena, especialmente os arts. 7°, II, "c", do Decreto n. 525/2020, e 8°, II, "c", do Decreto n. 562/2020, este último, alterado pelo art. 1º do Decreto n. 630/2020, pelos quais se determina que ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, até 2 de agosto de 2020, as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente;

CONSIDERANDO que incumbe à União a coordenação da política nacional de educação, notadamente o exercício da função normativa em relação às demais instâncias educacionais (art. 9°, § 1°, da Lei n. 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação publicou a Portaria 544/2020, de 16 de junho de 2020, autorizando, até 31/12/2020, que nas instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino ocorra a substituição do ensino presencial pela utilização de tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Parecer n. 5/2020 do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, com orientações aos Sistemas e estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de



reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas da propagação do COVID-19:

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, II, da Resolução CEB/CNE n. 5/2009, no sentido de que a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica, assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;

CONSIDERANDO que as instituições de Educação Infantil devem assegurar a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo:

CONSIDERANDO o teor da Resolução CEE n. 009/2020, que estabeleceu o regime especial de atividades escolares não presenciais, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, definido essencialmente pela manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de estudantes e professores nas dependências escolares, no âmbito de todas as instituições ou redes de ensino públicas e privadas, da Educação Básica, Profissional e Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, até o dia 31/12/2020, podendo haver alteração de acordo com as orientações das autoridades estaduais e sanitárias:

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual de Educação compreende as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada (art. 17, inciso III, da Lei n. 9.394/1996; e art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 170/1998); e que os Sistemas Municipais de ensino compreendem as instituições de ensino infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada (art. 18, inciso II, da Lei Federal n. 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a educação escolar básica é livre à iniciativa privada, atendidas as condições legais, a saber, o "cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino"; a "autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público"; e a "capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal" (art. 7º, incisos I, II e III, da Lei Federal n. 9.394/1996);



CONSIDERANDO que cumpre ao Estado e aos Municípios baixar normas complementares para os seus Sistemas de Ensino, bem como autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos educacionais privados respectivos (art. 10, incisos IV; e V e art. 11, incisos III e IV, da Lei Federal n. 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, embora os Municípios possuam autonomia em relação ao Estado de Santa Catarina para editar normas cujo objetivo seja regulamentar os seus respectivos Sistemas de Ensino (arts. 153 e 155 ambos da lei Ordinária Estadual n. 4.394/1969), estão obrigados a atender os regramentos editados pelo Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (arts. 29 e 30 da Lei Federal n. 9.394/1996);

CONSIDERANDO o disposto no art. 31, III, da Lei Federal n. 9.394/1996, que dita a regra comum na educação infantil de atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial, e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

CONSIDERANDO as peculiaridades inerentes à educação infantil, notadamente a circunstância de que a realização de atividades não presenciais ou remotas, ainda que sejam admitidas, não abrangem a dimensão de cuidado – atividade tipicamente presencial - de que está imbuída essa modalidade de ensino;

CONSIDERANDO que os municípios são incumbidos de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 11, V, da Lei n. 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a realização de atividades não presenciais ou remotas



no âmbito dos Sistemas Municipais de Ensino dependerão de regulamentação específica dos respectivos Conselhos Municipais de Educação (art. 11, III, da Lei n. 9.394/1996);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal (CF), que imputa ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei;

CONSIDERANDO ser a defesa do consumidor direito fundamental (art. 5°, XXXII, da CF) e princípio da ordem econômica (art. 170, V, da CF), bem como tendo em vista a natureza cogente do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei n. 8.078/1990) que, na forma de seu art. 1°, é de ordem pública e interesse social;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal, relaciona a educação como direito social do cidadão brasileiro, e o art. 206, VII da mesma Carta, estipula que é princípio do ensino brasileiro a garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o ensino pode ser prestado por empresa privada, entretanto, por se tratar de serviço de natureza pública, deve obedecer às condições de sua prestabilidade na forma imposta pelo Poder Público, regramento este disposto no art. 209 da Magna Carta;

CONSIDERANDO que os serviços educacionais prestados pela rede privada de ensino se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que se está diante de uma típica relação contratual de consumo, formada pela díade consumidor, enquanto destinatário final (art. 2º, caput, do CDC), e fornecedor de serviços educacionais, consoante art. 3º, caput e §2º do CDC;

CONSIDERANDO que, pela contraprestação dos serviços educacionais, os alunos consumidores ou os seus responsáveis legais devem arcar com o pagamento de anuidades ou semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, disciplinadas pela Lei n. 9.870/90 (dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências);

CONSIDERANDO a nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, com orientações aos Sistemas e estabelecimentos de



ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas da propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO que, como fruto do princípio da transparência nas relações de consumo (art. 4º, caput, do CDC) e do direito básico à informação (art. 6º, III, do CDC), deve o fornecedor disponibilizar o instrumento contratual, contendo todos os dados relativos à prestação do serviço, inserindo-se, nesse rol, os valores devidos pelo serviço, mediante apresentação de planilha de custos, esta regulamentada no Anexo ao Decreto Federal n. 3.274/1999;

CONSIDERANDO que, ante a suspensão temporária das aulas presenciais na rede privada de ensino, surgiram dúvidas quanto à continuidade ou não do pagamento das mensalidades escolares, assim como em relação a outras guestões associadas ao tema;

CONSIDERANDO que o contrato educacional se caracteriza, dentre outros elementos, pelo aspecto fundamental da aplicação didática do processo de ensino e aprendizado para a transmissão de um conhecimento ou técnica – marcadamente pela sua prestação continuada, por período letivo distendido no tempo de seis meses (semestral) ou de um ano (anual);

CONSIDERANDO que o diploma consumerista privilegia a manutenção do negócio jurídico (art. 6°, V, do CDC), afastando-se, ao menos em um primeiro momento, a medida extrema de extinção contratual, em homenagem à função social do contrato (art. 421 do Código Civil – CC);

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, ou exigir dele vantagem manifestamente excessiva (art. 39, IV e V, do CDC);

CONSIDERANDO que a situação atual tem gerado significativos impactos em diversas áreas, inclusive nos campos social e econômico, sendo consabido que parte da população vivencia redução de seus vencimentos e, até mesmo, perda de empregos, com



nítidos reflexos no orçamento familiar;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória n. 936/2020, que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

CONSIDERANDO que a eventual redução dos custos operacionais das instituições de ensino, tais como aqueles verificados no consumo de energia elétrica, água, material de expediente e material de limpeza, além de redução de serviços terceirizados e serviços extras (alimentação, atividades extracurriculares, contraturno etc), é um fator a ser sopesado, não sendo razoável se exigir o cumprimento integral de obrigações financeiras sem a efetiva contraprestação integral do serviço ou, ainda, em condições diversas e inferiores àquelas originalmente pactuadas;

CONSIDERANDO que o surgimento de fator superveniente à formação contratual (como é o caso da pandemia do coronavírus), além de justificar a suspensão excepcional da atividade, em especial a prestada por meio presencial, poderá ensejar, também, a revisão do instrumento contratual, direito básico do consumidor pontilhado no art. 6°, V, do CDC, como forma de se garantir a não incidência de prestações desproporcionais ou a onerosidade excessiva em desfavor do consumidor, tudo no intuito de harmonizar os interesses dos participantes, viabilizando-se, ao final, o equilíbrio nas relações entre fornecedor e consumidor, este último reconhecidamente a parte vulnerável no mercado de consumo (art. 4°, I e III, do CDC);

CONSIDERANDO que a responsabilidade social da instituição de ensino pressupõe, caso possua condições materiais de fazê-lo, a manutenção dos empregos, o repasse ao consumidor da eventual redução dos seus custos operacionais e a busca de soluções que permitam ao consumidor que teve perda ou redução de renda a continuidade de pagamento das mensalidades;

CONSIDERANDO que a responsabilidade social do consumidor pressupõe, por sua vez, caso possua condições materiais de fazê-lo, a manutenção dos pagamentos em dia:



CONSIDERANDO a tramitação de projetos de lei no Senado Federal e Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina que dispõem sobre a redução, em mínimos percentuais de 30 à 35%, no valor das mensalidades das instituições de ensino privadas cujo funcionamento esteja suspenso em razão da emergência de saúde pública de que trata a Lei n. 13.979/2020, educação infantil, inclusive;

CONSIDERANDO que ao receber demandas relacionadas ao tema, o Poder Judiciário brasileiro tem posicionado-se em decisões liminares pela concessão linear de descontos e/ou abatimentos, em percentuais que variam de 20% a 35%, no valor das mensalidades escolares que vencerem durante o período de impossibilidade de prestação dos serviços educacionais de forma presencial, decorrente da pandemia da covid-19, impondo o pagamento de elevadas multas para o caso de descumprimento da decisão;

CONSIDERANDO que este órgão de execução busca, nesse primeiro momento, a pacificação do conflito, com adoção de medidas extrajudiciais, a fim de tutelar os direitos dos consumidores sem que isso implique desproporcional medida que inviabilize a prestação dos serviços privados de educação;

CONSIDERANDO os documentos apresentados sobre o "resultado líquido" da pessoa jurídica (set/2019: R\$26.286,06; out/2019: R\$28.436,49; nov/2019: R\$15.484,60; dez/2019: R\$12.300,53; jan/2020: R\$17.107,28; fev/2020: R\$22.068,65; mar/2020: R\$21.460,21; abril/2020: R\$17.039,04; maio/2020: R\$27.394,43);

CONSIDERANDO o interesse na solução extrajudicial;

CONSIDERANDO que a educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos; que o ensino fundamental tem duração de 9 (nove) anos, iniciando aos 6 (seis) anos de idade; e que o ensino médio tem duração mínima de 3 (três) anos, conforme artigos 29, 32 e 35, todos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB - Lei n. 9.394/96;

CONSIDERANDO que o Colégio Cosmos possui, atualmente, 118 alunos matriculados no ensino infantil, 192 alunos matriculados no ensino fundamental I e II, e 56 alunos no ensino médio;



CONSIDERANDO os parâmetros adotados pelo Ministério Público nos acordos firmados nos autos nº 5038366-13.2020.8.24.0023 e nº 50138367-95.2020.8.24.0023;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes termos:

Cláusula 1^a – O compromissário privilegiará a negociação com os consumidores visando à manutenção dos contratos, inclusive com a continuidade do pagamento das <u>mensalidades escolares</u>, adotando as seguintes diretrizes mínimas:

- a) concessão de no mínimo **25% de desconto** a todos os alunos do ensino infantil ao fundamental I que estudam em período integral, até o final do período de suspensão das aulas presenciais, porcentagem a incidir sobre o valor da mensalidade que era pago por cada aluno antes da suspensão das aulas, sem prejuízo aos descontos concedidos por motivos diversos ou bolsas de estudo;
- b) concessão de no mínimo 20% de desconto a todos os alunos do ensino infantil ao fundamental I que estudam em meio período, até o final do período de suspensão das aulas presenciais, porcentagem a incidir sobre o valor da mensalidade que era pago por cada aluno antes da suspensão das aulas, sem prejuízo aos descontos concedidos por motivos diversos ou bolsas de estudo;
- c) concessão de no mínimo **10% de desconto** a todos os alunos do ensino fundamental II ao médio, até o final do período de suspensão das aulas presenciais, porcentagem a incidir sobre o valor da mensalidade que era pago por cada aluno antes da suspensão das aulas, sem prejuízo aos descontos concedidos por motivos diversos ou bolsas de estudo;

Parágrafo primeiro. Mediante tratativas com os pais / responsáveis, a escola promoverá o <u>ressarcimento</u> dos valores pagos, a partir de 19 de março de 2020, que, eventualmente, extrapolarem os valores ora pactuados, ou, sendo o caso, promoverá o futuro



abatimento para aqueles pais que mantiverem o vínculo contratual.

Cláusula 2ª - A escola compromete-se a não realizar a cobrança por atividades acessórias ao contrato principal que não sejam compatíveis com as atividades a distância, assim procedendo até que haja a liberação, pelas autoridades governamentais e sanitárias, para o retorno às aulas presenciais;

Parágrafo primeiro. Após a retomada das atividades presenciais, o pagamento de contratos acessórios deverá ser proporcional aos dias em que o serviço vier a ser prestado.

Parágrafo segundo. Mediante tratativas com os pais / responsáveis, a escola promoverá o <u>ressarcimento</u> dos valores pagos, a partir de 19 de março de 2020, por atividades acessórias / extras, ou, sendo o caso, promoverá o futuro abatimento para aqueles pais que mantiverem o vínculo contratual.

Cláusula 3ª - A escola compromete-se a não efetuar cobranças de <u>multa</u> <u>contratual por rescisão</u> dos contratos escolares, sem prejuízo da aplicação de prazo para aviso prévio rescisório;

Cláusula 4ª - Na eventualidade de <u>atraso no pagamento</u>, a escola não realizará a cobrança de juros, multa de mora ou quaisquer outros encargos financeiros dos consumidores, especialmente dos alunos/pais/responsáveis que tiveram sua situação financeira comprometida, ainda que parcialmente, por conta da situação atual e excepcional de pandemia;

Cláusula 5^a - A escola disponibilizará e comprovará ao Ministério Público que o fez, no **prazo máximo de 30 dias**, a contar de hoje:

- a) equipe técnica destinada ao atendimento dos pais e/ou alunos que tiverem dificuldades técnicas de acesso à plataforma digital adotada para o ensino a distância;
- b) canais de comunicação, inclusive on-line e por correio eletrônico, a



fim de prestarem todas as informações e esclarecer todas as dúvidas de qualquer natureza, seja de cunho administrativo, financeiro ou pedagógico.

Cláusula 6ª - A escola assume o compromisso de, no prazo máximo de 15 dias, a contar de hoje, fazer e demonstrar ao Ministério Público:

a) elaborar plano de reformulação do calendário escolar, com reposição das aulas presenciais e da correspondente programação pedagógica, após o término das medidas restritivas impostas pelo Estado, na forma orientada no Parecer 05/2020 do CNE, e levando-se em consideração, para tanto, nesse momento, a projeção de possível retorno das aulas em <u>setembro</u> ou <u>outubro</u>, com o devido atendimento da carga horária mínima, caso seja essa mantida pelos órgãos competentes, e das demais diretrizes da base curricular de ensino;

b) divulgar a formalização deste Termo de Ajustamento de Conduta aos alunos / pais / responsáveis, por meio de mensagem eletrônica e/ou redes sociais, com o posterior envio de comprovação da divulgação;

Cláusula 7ª - Em caso de descumprimento das obrigações pactuadas nas cláusulas 1ª a 6ª, incidirá o compromissário em multa R\$ 1.000,00 por contrato que não observe o aqui pactuado;

Cláusula 8ª - As multas eventualmente aplicadas reverterão¹: 50% ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante o pagamento de boleto(s) emitido(s) por esta Promotoria de Justiça; e 50% ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Município de Porto União, mediante depósito bancário identificado (Banco do Brasil, ag. 2490-2, conta corrente 31.764-0, Prefeitura de Porto União-SC, CNPJ 83.102.541/0001-58);

¹ Art. 29, § 1º, Ato00395/2018/PGJ Os valores monetários decorrentes de medidas compensatórias indenizatórias e de multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas em ajustamentos de conduta poderão ser destinados, até o limite de 50% (cinquenta por cento), em favor de fundo municipal relativo ao local onde o dano tenha ocorrido, desde que em regular funcionamento e instituído por lei municipal, destinado à proteção do bem ou interesse lesado ou, na hipótese de inexistir fundo municipal específico, em favor de fundo municipal que atenda aos comandos antes mencionados, destinado à reconstituição de bens lesados de natureza metaindividual, ou, ainda, havendo pertinência temática, até 100% (cem por cento), em favor do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) instituído por lei municipal.



Cláusula 9ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados nos prazos estabelecidos.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com força de título executivo extrajudicial e validade a partir da assinatura.

Aproveitando o ato, **cientifica-se o compromissário sobre o arquivamento deste inquérito civil**, pois a fiscalização dos prazos e obrigações será objeto de procedimento administrativo próprio.

Porto União, 14 de julho de 2020.

Tiago Davi Schmitt Promotor de Justiça Patrícia Elaine Kreuzberg Silva e Cia. Ltda.

Compromissário

TESTEMUNHAS:

Ani Carolini da Silva Assistente de Promotoria